



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 665-88.2012.6.02.0032, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.456
(06.12.2012)

PROCESSO : Nº 665-88.2012.6.02.0032, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : **KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**, candidato ao cargo
de vereador no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins - OAB/AL 6.161 e outros.
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.
RELATOR : **DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**.
DESIGNADO :

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTIDO / COLIGAÇÃO E O BENEFICIÁRIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO. ADESIVOS EM VEÍCULO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA COM EFEITO DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REENQUADRAMENTO DOS FATOS AO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES. DIMENSÕES NÃO SUPERIORES A 4M². AUSÊNCIA DE PROVAS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e, no mérito, por decisão majoritária, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator Designado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 665-68.2012.6.02.0032, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 06 dias do mês de dezembro do ano 2012.



DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente



DES. FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS – Relator Designado

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 685-68.2012.6.02.0032, Classe 30

RELATÓRIO

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador nesta capital pela Coligação Maceió Cada Vez Melhor, recorreu da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, acolhendo a representação proposta pelo Ministério Público, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.820,50 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), por considerar que as inscrições contendo propaganda eleitoral no veículo SPRINTER, placa MVH-9266, corresponderiam a um outdoor, extrapolando o limite permitido de 4 m² e, por consequência, seria irregular.

Em suas razões, o recorrente destacou que a alegação de que os adesivos colacionados ao veículo em discussão não representariam um *outdoor*, pois a limitação quanto à extensão não deveria se ater somente a dimensão do veículo, mas se as pinturas e imagens, visualizadas em conjunto, suplantariam a limitação dos 4 m² permitida.

Asseverou que seria um exagero considerar que pequenos adesivos, não obstante colocados num mesmo veículo, não poderiam estar espalhados, sem que disso resultasse desrespeito às dimensões de 4m². Frisou, ainda, que não haveria proibição quanto ao uso de mais de um adesivo em um único bem, além de que haveria grandes espaços entre as pinturas, tratando-se de propagandas distintas.

Concluiu afirmando não haver praticado qualquer ato de propaganda irregular, pelo que requereu o conhecimento e provimento do seu recurso para reformar a decisão singular e afastar a multa cominada.

O Ministério Público junto à 54ª Zona apresentou contrarrazões às fls. 27/28.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a representação de fls. 02/03.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 665-68.2012.6.02.0032, Classe 30

VOTO DO RELATOR (vencido no mérito)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelo candidato a vereador de Maceió, Sr. Kelmann Vieira de Oliveira, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor junto àquela Circunscrição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.820,50 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Já a Resolução TSE nº 23.370/2011, que regulamenta o dispositivo legal para as eleições de 2012, estabelece, em seu art. 17, que é vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Mais adiante, o parágrafo único do mesmo artigo diz que não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Os precedentes do TSE sempre foram emitidos no sentido da ilegitimidade da "veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições" que contivesse apelo visual semelhante ao de um *outdoor*.

Observo das fotografias de fl. 05 que a plotagem e os inúmeros adesivos apostos no veículo Sprinter, placa MVH 9266, foi realizada em todos os lados do veículo, o que, no meu entender, somadas as áreas efetivamente preenchidas pelos adesivos de campanha e a plotagem, supera-se o limite de 4 m² estabelecido pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 665-68.2012.6.02.0032, Classe 30

normas citadas, sendo despendida a metragem do veículo, vez que ele é de grande porte.

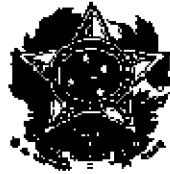
Desta forma, somada as laterais do veículo, seu vidro traseiro e adesivagem na parte dianteira, verifico o alcance do impacto visual semelhante ao *outdoor* vedado pela legislação eleitoral, configurando a propaganda eleitoral, estando a multa fixada pouco acima (R\$ 5.820,50) do seu mínimo legal (R\$ 5.320,50) de acordo com as provas do caderno processual, inclusive por já ter sido o recorrente condenado por infração semelhante por esta Justiça Especializada.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.


Des. Eleitoral **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

Relator (vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 665-68.2012.6.02.0032, Classe 30

VOTO (CONDUTOR)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelo candidato a vereador de Maceió, Sr. Kelmann Vieira de Oliveira, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor junto àquela Circunscrição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.820,50 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Já a Resolução TSE nº 23.370/2011, que regulamenta o dispositivo legal para as eleições de 2012, estabelece, em seu art. 17, que é **vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors***, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Mais adiante, o parágrafo único do mesmo artigo diz que não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Embora o magistrado singular tenha aplicado a multa pertinente à proibição ao uso de *outdoor*, entendo que o correto enquadramento dos fatos descritos no caderno processual dão conta da violação ao disposto no art. 37, § 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, que prescreve que é proibida a propaganda eleitoral em bens particulares, mediante faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que excedam a 4 m², culminando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 665-88.2012.6.02.0032, Classe 30

É que não estamos diante de um outdoor, mas de propaganda que, se observado o parâmetro legal, tem sua divulgação permitida, o que já não ocorre no caso do outdoor, que é vedado pela legislação eleitoral de maneira expressa.

O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam ao limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 34/35:

“O recorrente foi representado pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na plotagem de um veículo Sprinter com propaganda alusiva a sua candidatura a vereador de Maceió, com dimensões acima de 4 m².

Registrou a sentença recorrida (fl. 13) que “apesar de o termo de constatação de lauda 04, lavrado em 05/08/2012, não mencionar as dimensões da plotagem, quando associado às três fotografias batidas quando de sua lavratura, evidencia-se que a plotagem se deu de maneira irregular, pois, em virtude de seus tamanhos, as gravuras dispostas no veículo em referência, indubitavelmente, correspondem a um outdoor, que é rechaçado com obviedade e repetição pela legislação eleitoral (...)”.

Apesar das considerações lançadas na sentença recorrida, anota a impossibilidade de se afirmar, com base apenas nas fotografias de fl. 05 e no termo de constatação de fl. 04, que a propaganda eleitoral excede o limite de 4m² estabelecido na legislação.

Ressalte-se que o termo de constatação de fl. 04 não faz referência a qualquer metragem dos adesivos questionados e inexistem nos autos qualquer outro parâmetro hábil a demonstrar que os adesivos superam o limite de 4m² estabelecido no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 665-68.2012.6.02.0032, Classe 30

Neste sentido já se manifestou esta Corte Eleitoral, conforme se pode observar do RE 214-43, de minha relatoria.

Nestas condições, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO**, para julgar improcedente os pedidos da inicial de fs. 02/03.

É como voto.


Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

Relator Designado




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 665-68.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.375/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9456 foi conferido(a) na 128ª Sessão Ordinária, realizada em 06/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 252, em 07/12/2012, à(s) fl(s). 03/04.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 665-88.2012.6.02.0054

Prot. 49.375/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/12/2012 (SESSÃO Nº 128/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCÔNDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADÔ : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o Acórdão, Frederico Wildson da Silva Dantas. (Acórdão n.º 9.456, de 06.12.2012). Participou do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Luciano Guimarães Mata.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de dezembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários